



Número: **1010337-19.2017.4.01.3800**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **20ª Vara Federal Cível da SJMG**

Última distribuição : **30/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Loterias/Sorteio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	ESTER VIRGINIA SANTOS (ADVOGADO) MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR (ADVOGADO) VANESSA SARAIVA DE ABREU (ADVOGADO) DANIEL CABALEIRO SALDANHA (ADVOGADO) SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO (ADVOGADO)
LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	ESTER VIRGINIA SANTOS (ADVOGADO) MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR (ADVOGADO) VANESSA SARAIVA DE ABREU (ADVOGADO) DANIEL CABALEIRO SALDANHA (ADVOGADO) SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO (ADVOGADO)
União Federal (RÉU)	

Exmo. Juiz Federal da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais,

Ciente o Estado de Minas Gerais e a Loteria do Estado de Minas Gerais da decisão que deferiu em parte a liminar.

Belo Horizonte, 11/12/2017.

Mário Eduardo Guimarães Nepomuceno Júnior

Procurador do Estado/MG

OAB/MG 102604

Masp. m1185763-8

Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
20ª Vara Federal Cível da SJMG

**INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe
(PROCURADORIA)**

PROCESSO: 1010337-19.2017.4.01.3800
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS, LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU: UNIÃO FEDERAL

FINALIDADE: Intimar o(s) Procurador(es) da PARTE AUTORA acerca dos termos da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe: (...) *pele exposto, defiro em parte a tutela de urgência antecipada(...)* Cite-se(...)

OBSERVAÇÃO: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: _Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

BELO HORIZONTE, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

Secretaria da 20ª Vara Federal Cível da SJMG

Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
20ª Vara Federal Cível da SJMG

PROCESSO: 1010337-19.2017.4.01.3800

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS, LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação cível originária proposta pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS** e pela **LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, para que lhe *“seja assegurada a prestação do serviço lotérico em igualdade e condições com a União, nos termos do que a legislação a esta assegura, suspendendo-se a decisão administrativa proferida pela parte ré nos autos do procedimento administrativo 18101.000102/2017-17, até o julgamento da pretensão”*.

Alegam que o ato impugnado teria representado a vedação *“ao Estado de Minas Gerais e à Loteria do Estado de Minas Gerais à prestação de serviços lotéricos que não esteja adstrita à modalidade loteria de bilhetes previamente numerados, inclusive com a comercialização da mesma quantidade de bilhetes e séries oferecidos ao público apostador na data de publicação do Decreto-Lei nº 204, de 1967”*. Afirmam, conseqüentemente, que ao Estado teria sido proibida a exploração das modalidades de loteria instantânea e loterias de prognósticos numéricos, mediante interpretação do art. 32, § 1º, do Decreto-Lei 204/1967, segundo a qual se trataria de serviço público exclusivo da União, vedando-se a criação de novas loterias Estaduais.

Sustentam, ainda, haver potencial abalo federativo no caso e que o resultado da exploração dos jogos lotéricos pela loteria estadual seria aplicado em diversos programas de políticas públicas estaduais.

Inicialmente distribuído junto ao Supremo Tribunal Federal, foi ali proferida decisão que negou seguimento à ação, diante do reconhecimento da incompetência originária daquele Tribunal, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal de 1ª Instância de Minas Gerais.

Distribuídos os autos a este Juízo, vieram-me os autos conclusos.

Decido.

É fato notório, inclusive de conhecimento da União, que o Estado de Minas Gerais explora, há décadas e sem embaraço, a atividade de loterias na amplitude contida no ato administrativo censurado na presente demanda.

Tal circunstância sempre traduziu, para os autores, convicção acerca de estarem ao abrigo da legislação de regência, sendo que somente agora mereceu reinterpretação por parte da União acerca da competência para o serviço já explorado e na forma em que explorado.

Sem embargo da polícia administrativa exercitada pela União no propósito de restringir a exploração de loterias pelo Estado de Minas Gerais, cuja avaliação acerca de seus limites será realizada quando do exame meritório do pedido ajuizado, resta inequívoco o *periculum in mora* para o autor.

Isto porque a suspensão imediata, e imprevista, de atividade econômica já incorporada à sua competência implicaria comprometimento de ingressos públicos indispensáveis ao equilíbrio financeiro do Estado. O contrário, porém, não se pode afirmar em relação à União.

Com efeito, além da aplicação de recursos em diversos programas públicos estaduais descritos na inicial, caso prevaleça o ato impugnado, ainda haverá um impacto anual para o Estado de Minas Gerais de R\$3.300.000,00 (três milhões, trezentos e trinta mil reais) decorrentes da absorção dos empregados efetivos e da folha de pessoal inativo da Loteria Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela de urgência antecipada para que seja assegurada aos autores a continuidade da prestação dos serviços lotéricos indicados na Nota Técnica nº 30/2017/COGAP/SUDEP/SEAE/MF (Instantâneas da mineira, Keno minas, Multiplix, Minas5, Loto minas, Totolot, Speed race e Toto gol), suspendendo-se a decisão proferida pela Ré nos autos do Procedimento Administrativo nº 18101.000102/2017-17 até o julgamento final desta ação, sem prejuízo de sua posterior reconsideração.

Cite-se a parte ré para, querendo, contestar no prazo legal. Na oportunidade deverá a parte ré dizer, motivadamente, se e quais provas pretende produzir.

Determino que a parte ré, quando da apresentação da peça contestatória, traga aos autos todo e qualquer documento que possua, legível, relativo ao objeto do presente litígio.

Apresentada a contestação, caso haja alegação de quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do NCPC, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, intime-se a parte autora para que se manifeste, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, se e quais provas pretende produzir.

O impulso necessário ao cumprimento desta decisão deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, § 4º, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2017.

ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

JUIZ FEDERAL DA 20ª VARA

Segue petição.

Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
Distribuição

PROCESSO: 1010337-19.2017.4.01.3800

INFORMAÇÃO DE PREVENÇÃO

NEGATIVA

A Distribuição da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais informa que, após análise do relatório de prevenção gerado automaticamente pelo sistema PJe e pesquisa nos demais sistemas eletrônicos da Justiça Federal da 1ª Região, não foram identificados processos possivelmente preventos ao processo 1010337-19.2017.4.01.3800.

Encaminhem-se os autos ao órgão julgador do processo.

BELO HORIZONTE, 1 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

Servidor

Petição recebida e distribuída nesta seção conforme art. 23, §1º da PORTARIA PRESI 467/2014 e PORTARIA PRESI 192.